



Assinado por: Telma Nogueira
Juiz de Direito
Data: Sexta-feira, 15-12-2023
18:03:37 (UTC+00:00
Europe/Lisbon)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

Processo: 3879/22.1BELSB

Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

Ref. Doc.: 009383712

Autor: Pedro Almeida Vieira

Réu: Ministério da Saúde e outros

Contrainteressado:

DESPACHO

[Requerimento \(766197\) Documento\(s\) \(009208112\) de 26/06/2023 17:42:11](#)

[Requerimento \(784664\) Requerimento \(009351607\) de 20/11/2023 12:48:33](#)

[Requerimento \(784841\) Requerimento \(009352277\) de 20/11/2023 16:57:35](#)

[Requerimento \(784836\) Requerimento \(009352252\) de 20/11/2023 16:48:24](#)

[Requerimento \(784832\) Requerimento \(009352207\) de 20/11/2023 16:35:22](#)

[Requerimento \(784830\) Requerimento \(009352195\) de 20/11/2023 16:29:51](#)

[Requerimento \(784827\) Requerimento \(009352176\) de 20/11/2023 16:23:10](#)

[Requerimento \(784824\) Requerimento \(009352160\) de 20/11/2023 16:17:59](#)

[Documento\(s\) \(784819\) Documento\(s\) \(009352131\) de 20/11/2023 16:11:53](#)

[Requerimento \(784807\) Requerimento \(009352071\) de 20/11/2023 16:00:03](#)

[Requerimento \(784813\) Requerimento \(009352096\) de 20/11/2023 15:59:22](#)

[Requerimento \(784802\) Requerimento \(009352048\) de 20/11/2023 15:51:00](#)

[Documento\(s\) \(784797\) Documento\(s\) \(009351980\) de 20/11/2023 15:39:36](#)

[Requerimento \(784794\) Requerimento \(009351957\) de 20/11/2023 15:27:03](#)

[Documento\(s\) \(784791\) Documento\(s\) \(009351926\) de 20/11/2023 15:21:20](#)

[Requerimento \(784792\) Requerimento \(009351939\) de 20/11/2023 15:20:51](#)

[Documento\(s\) \(784783\) Documento\(s\) \(009351870\) de 20/11/2023 15:08:55](#)

Processo: 3879/22.1BELSB

Ref. Doc.: 009383712

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8 nº 1.08.01 | 1990-097 Lisboa

Telefone: 218367100 | Fax: 211545188 | Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

[Documento\(s\) \(784786\) Documento\(s\) \(009351905\) de 20/11/2023 15:08:26](#)

[Requerimento \(784664\) Requerimento \(009351607\) de 20/11/2023 12:48:33](#)

[Requerimento \(766197\) Documento\(s\) \(009208112\) de 26/06/2023 17:42:11](#)

[Requerimento \(785921\) Requerimento \(009361295\) de 27/11/2023 13:38:39](#)

Admite-se a junção aos autos dos documentos pela Entidade demandada, apresentados através dos requerimentos de 20.11.2023, por se afigurarem relevantes para a decisão da causa.

*

Considerando o teor dos documentos juntos com os requerimentos da Entidade demandada de 20.11.2023, que se traduzem, nomeadamente, na fotocópia em língua inglesa e traduzida para língua portuguesa (e com expurgo de informação) dos Acordos Prévios de Compra ("*APA - Advance Purchase Agreement*") celebrados entre a Comissão Europeia e empresas da indústria farmacêutica, bem como, dos formulários de Encomenda de vacina ("*Vaccine Order Form*"), não preenchidos, através dos quais são executados os Acordos Prévios de Compra referidos,

Considerando que o Autor peticiona nos presentes autos o acesso aos Formulários de encomenda de vacina celebrados pelo Estado-Membro, Portugal, com as empresas da indústria farmacêutica, em execução dos APA (as empresas da indústria farmacêutica outorgaram os Acordos Prévios de Compra com a Comissão Europeia - esta instituição da União Europeia actuou em nome e por conta dos Estados-Membros Participantes e constantes de lista anexa a cada APA, conforme decorre do teor dos APA juntos aos autos com expurgo de informação -, nomeadamente, dos considerandos do APA celebrado com a AstraZeneca, AB).

Considerando que a Entidade demandada juntou aos autos, com o requerimento de 26.06.2023, o ofício da Direcção-Geral da Saúde, na qual suscita a excepção dilatória de incompetência absoluta internacional deste Tribunal.

Considerando o disposto no ponto 18.5 (b) do APA celebrado entre a Comissão Europeia e a AstraZeneca AB, que consta dos autos (com expurgo de informação) [" (b) *A Comissão, os Estados-Membros Participantes e a*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

AstraZeneca sujeitam-se irrevogavelmente à jurisdição exclusiva dos tribunais de Bruxelas, Bélgica, para dirimir qualquer litígio que possa surgir no âmbito e em relação com o presente Acordo ou com as relações jurídicas estabelecidas pelo mesmo", o disposto no ponto I.11.2 b) do APA celebrado entre a Comissão Europeia e a Sanofi Pasteur e a GSK, que consta dos autos (com expurgo de informação), [(b) A Comissão, os Estados-Membros Participantes e o contratante submetem-se irrevogavelmente à jurisdição exclusiva dos tribunais de Bruxelas, Bélgica, para dirimir qualquer litígio que possa surgir no âmbito ou em relação com o presente APC ou com as relações jurídicas estabelecidas no presente APC."] e o disposto no ponto I.21 do APA celebrado entre a Comissão Europeia e a CUREVAC AG, que consta dos autos (com expurgo de informação), [(b) Caso as Partes não consigam resolver o seu litígio nos termos da alínea a) supra, a Comissão, os Estados-Membros Participantes e o contratante submetem-se irrevogavelmente à jurisdição exclusiva dos tribunais de Bruxelas, Bélgica, para dirimir qualquer litígio que possa surgir no âmbito ou em relação com o presente APC ou com as relações jurídicas por ele estabelecidas."]

Considerando o disposto no art. 25.º do Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012,

Considerando o disposto no artigo 59.º do CPC e artigo 94.º do CPC aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA,

Assim sendo, conclui-se que resulta dos documentos juntos e supra referidos, que os Formulários de encomenda de vacina são celebrados pelos Estados-Membros e as empresas da indústria farmacêutica em execução dos APA, nomeadamente os supra referidos, sendo que estes APA foram outorgados entre a Comissão Europeia e as empresas da indústria farmacêutica e contêm nas suas cláusulas um pacto atributivo de jurisdição.

Por isso, notifique o Autor para, em cinco dias, se pronunciar sobre a verificação da excepção dilatória de incompetência absoluta deste Tribunal decorrente da violação das regras de competência internacional, que a ser procedente conduzirá à absolvição da Entidade demandada da instância (cf. artigo 7.º-A n.º 1 do CPTA e artigo 89.º, n.º 4, alínea a) do CPTA e artigo 96.º, al. a) do CPC aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

Dê conhecimento do presente despacho à Entidade demandada.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2023